



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.477 - SP (2012/0038977-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY MADI E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. PAGAMENTO RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem reconheceu, mediante amplo exame do conjunto fático-probatório dos autos, que os agravados demonstraram o recolhimento do tributo cuja repetição postulam.

II. Assim, a conclusão do aludido acórdão somente poderia ser modificada mediante o necessário revolvimento das provas e dos aspectos concretos da causa, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.477 - SP (2012/0038977-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, de seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTOU O PAGAMENTO DE TRIBUTOS – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do apelo.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 319):

Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com repetição de indébito. Taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos. Descabimento das respectivas cobranças. Serviços que beneficiam toda a comunidade e não um contribuinte individualmente considerado. Inteligência dos artigos 145 da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

Prescrição. Ajuizamento da ação em 14 de junho de 1999. Reconhecimento da prescrição de valores pagos antes de 14 de junho de 1994, exclusive. Inteligência do disposto nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário e oficial não providos.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou-se ofensa aos arts. 267 e 333, I, do Código de Processo Civil, argumentando-se que a recorrida não teria comprovado o efetivo pagamento dos tributos cuja repetição pleiteia.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 344-350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O efetivo pagamento dos tributos cuja exigência foi declarada ilegítima foi reconhecido expressamente pela instância de origem (e-STJ fls. 321, 324 e 325):

No mérito, no que diz com a ilegalidade das taxas, nenhum reparo comporta a decisão hostilizada.

(...)

Os valores a serem restituídos são aqueles comprovadamente pagos a título de taxa de limpeza e de conservação de vias e logradouros públicos, obedecida a prescrição quinquenal, na forma estabelecida neste Acórdão.

(...)

Correta também a decisão recorrida em relação à co-autora Ana Paula, eis que conforme consta do compromisso, ela se responsabilizou e liquidou os débitos tributários existentes antes da aquisição, conforme bem consignado na decisão recorrida.

Relativamente à alegação do apelante, no sentido de que as certidões fornecidas pelo próprio fisco não servem de prova do pagamento dos tributos, tal argumento é insustentável, eis que as certidões atestando o pagamento dos tributos e os exercícios a que se referem, aliadas à comprovação da posse ou da propriedade em relação aos mesmos períodos, legitimam, *quantum satis*, o interesse e o direito dos autores na restituição desses valores, de forma absoluta.

Ao que se vê, portanto, apreciar a tese de que o efetivo pagamento não teria sido comprovado demandaria reexame de matéria probatória, expediente inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 282/283e).

Sustenta o agravante que o acórdão objeto do Recurso Especial violou os arts. 267 e 333, I, do Código de Processo Civil, "tendo em conta que a restituição de valores depende da prévia comprovação do pagamento pela parte autora, por meio da apresentação dos respectivos recibos. Afinal, inexistente previsão legal para que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação se dê por mera certidão negativa" (fl. 389e).

Defende, diante disso, a impossibilidade de restituição dos recolhimentos não comprovados, asseverando incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Assevera que "a Lei Municipal 14.042/05 remitiu todos os créditos tributários referentes às malsinadas taxas de conservação e limpeza, o que conduziu, automaticamente, à exclusão dessas dívidas do sistema da Secretaria de Finanças do Município", e, assim, segundo alega, "qualquer contribuinte, ainda que não tenha efetuado o pagamento dessas taxas, logrará obter certidão negativa desses tributos, circunstância que revela a absoluta impropriedade de se emprestar à certidão de regularidade fiscal a natureza de 'comprovante de recolhimento do tributo'." (fl. 392e).

Afirma, também, que a manutenção do acórdão recorrido, ao considerar válido o pagamento reconhecido, confere tratamento processual privilegiado aos ora agravados.

Requer "a apresentação do feito em mesa para o pronunciamento colegiado, pugnando pela reforma da decisão monocrática, a fim de que se conheça do Recurso Especial interposto pelo Município, que deverá ser provido para afastar a possibilidade de restituição dos recolhimentos não comprovados nos autos, reconhecendo que aos autores, ora recorridos, compete o ônus da apresentação dos comprovantes de recolhimento dos tributos a serem repetidos" (fl. 395e).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.477 - SP (2012/0038977-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): O Agravo Regimental não prospera.

Com efeito, o ponto nodal da controvérsia consiste em verificar o pagamento, ou não, de tributo cuja restituição é pleiteada.

O Tribunal de origem, contudo, reconheceu, expressamente, o pagamento, conforme demonstra excerto extraído do acórdão objeto do Recurso Especial, transcrito na decisão agravada e a seguir novamente reproduzido:

"No mérito, no que diz com a ilegalidade das taxas, nenhum reparo comporta a decisão hostilizada.

(...)

Os valores a serem restituídos são aqueles comprovadamente pagos a título de taxa de limpeza e de conservação de vias e logradouros públicos, obedecida a prescrição quinquenal, na forma estabelecida neste Acórdão.

Neste posto, vejamos: três são os autores e oito os imóveis objetos da ação.

Em relação à Suely, está correta a sentença que abrange os três imóveis, respectivamente situados à Rua Paraguai, 64, apto. 15, Rua Haddock Lobo e Rua André Leão, 107, tanto no que se refere aos períodos de restituição como à comprovação dos pagamentos dos tributos.

O mesmo ocorre quanto ao Espólio de Milton Madi.

Correta também a decisão recorrida em relação à co-autora Ana Paula, eis que conforme consta do compromisso, ela se responsabilizou e liquidou os débitos tributários existentes antes da aquisição, conforme bem consignado na decisão recorrida.

Relativamente à alegação do apelante, no sentido de que as certidões fornecidas pelo próprio fisco não servem de prova do pagamento dos tributos, tal argumento é insustentável, eis que as certidões atestando o pagamento dos tributos e os exercícios a que se referem, aliadas à comprovação da posse ou da propriedade em relação aos mesmos períodos, legitimam, *quantum satis*, o interesse e o direito dos autores na restituição desses valores, de forma absoluta" (fls. 321/325e).

Diante desse quadro, em que pesem os argumentos do agravante, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido, no particular, somente poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificada mediante o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0038977-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 154.477 / SP**

Números Origem: 113299 1132994 90392603420008260000 9841774 984177400 991000510862

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY MADI E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY MADI E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.